LEI COMPLEMENTAR Nº 69, DE 13/12/2022 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 90

"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 36/2011 QUE VERSA SOBRE O NOVO ESTATUTO E PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS DO QUADRO DE INTEGRANTES DA GUARDA MUNICIAPL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO.".

O Prefeito Municipal de São Sebastião Do Paraíso, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, em seu nome, sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterada a redação do inciso I do parágrafo 1º e revogado o parágrafo 2º do art. 50 da Lei Complementar nº 36/2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 50 - ...

§1° ...

I – Pagamento de gratificação de serviço extraordinário;

Art. 2º. Altera o inciso IV, suprime o inciso VI, e acrescenta o inciso XI ao artigo 76 da Lei Complementar nº 36/2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 76 - ...

I - ...

IV - Gratificação de Risco de Vida;

VI – suprimido

• • •

XI - Gratificação por Escala Especial.

Art. 3º. Altera o *caput* do artigo 83 da Lei Complementar nº 36/2011 e altera incisos e parágrafos que passam a vigorar com as seguintes redações:

Seção VIII Da Gratificação de Risco de Vida

- Art. 83. Fica instituída a Gratificação de Risco de Vida, por atividade de Guarda Civil Municipal, correspondente ao percentual de 50%(cinquenta por cento) do vencimento base do respectivo cargo, na qual não incidirão demais vantagens pecuniárias e outros adicionais que integram a sua remuneração.
- §1º. O integrante da Guarda Civil Municipal receberá a gratificação prevista no caput deste artigo, estando em serviço e devidamente uniformizado(fardado).
- §2°. Fará jus à Gratificação de Risco de Vida o Guarda Civil Municipal do quadro efetivo que ocupar cargos comissionados ou funções gratificadas da Guarda Civil Municipal ou o cargo de Secretário Municipal de Segurança Pública, Trânsito, Transporte e Defesa Civil estando de serviço e devidamente uniformizado(fardado).
- §3°. Não fará jus à gratificação de Risco de Vida o Guarda Civil Municipal que não estiver exercendo as atividades das funções correspondentes ao referido cargo.
- **§4º.** É vedada a percepção cumulativa da Gratificação de Risco de Vida por Atividade de Guarda Civil Municipal, com o Adicional de Insalubridade, de Periculosidade ou de Produtividade.

- §5°. A gratificação de Risco de Vida não será paga quando o servidor estiver em gozo das licenças mencionadas no art. 92, dos afastamentos citados no art. 109 desta lei.
- **§6°.** A gratificação de Risco de Vida não será incorporada à remuneração do servidor a qualquer título ou efeito.
- **Art. 4º.** Fica acrescido na Lei Complementar nº 36/2011 o Art. 83A e seus parágrafos, que passam a vigorar com as seguintes redações:

Seção VIII-A Da Gratificação Por Escala Especial

- Art. 83A. Fica instituída a Gratificação por Escala Especial, por atividade de Guarda Civil Municipal, correspondente ao percentual de 20% (vinte por cento) do vencimento base do respectivo cargo.
- **§1º.** Considera-se escala especial, para efeito desta Lei, a atuação do Guarda Civil Municipal em escala de 12x36 horas de trabalho a serem cumpridas em serviços internos ou externos.
- **§2º.** Não fara jus à gratificação por Escala Especial o Guarda Civil Municipal que ocupar cargo em comissão, em razão de sua dedicação exclusiva.
- §3º O atendimento de requisições judiciais para comparecimento em Juízo, decorrente de atos relacionados ao exercício da função, terão suas horas computadas como escala especial de trabalho.
- **§4°.** O servidor que realizar escala especial não fará jus à gratificação pela Prestação de Serviço Extraordinário relativa ao mesmo período, salvo em caso de convocação fora do seu horário de trabalho.
- §5°. Em caso de grave perturbação da ordem pública, calamidade e sinistros ou outras situações de anormalidade previstas em Lei, a escala especial terá caráter obrigatório independentemente da escala de trabalho a ser exigida.
- **§6º.** As escalas especiais serão obrigatórias a partir da convocação para seu cumprimento ou da sua adesão, na forma a ser regulamentada.
- **§7º.** O servidor designado para cumprir a escala especial que não comparecer ao serviço, poderá incorrer na prática de infração disciplinar conforme disposições contidas nesta lei.
- §8°. Não fará jus à gratificação de escala especial o Guarda Civil Municipal que não estiver exercendo as atividades das funções correspondentes ao referido cargo.
- **§9°.** É vedada a percepção cumulativa da Gratificação de escala especial por Atividade de Guarda Civil Municipal, com o Adicional de Insalubridade, de Periculosidade ou de Produtividade.
- **§10.** A gratificação de escala especial não será paga quando o servidor estiver em gozo das licenças mencionadas no art. 92, dos afastamentos citados no art. 109 desta lei.
- **§11.** A gratificação de escala especial não será incorporada à remuneração do servidor a qualquer título ou efeito.

§12. Poderão ser regulamentadas por Decreto outras questões pertinentes com a gratificação de escala especial prevista neste artigo.

Art. 5°. Fica revogado o art. 85 e seu parágrafo único, da Lei Complementar n° 36/2011.

Art. 6°. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1° de dezembro de 2022.

São Sebastião do Paraíso/MG, 13 de dezembro de 2022.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL MARCELO DE MORAIS

Confere com o original

LISANDRO JOSÉ MONTEIRO PRESIDENTE